

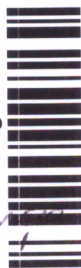


ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº **18** /2018.

Maceió, **13** de **Março** de **2018**.

Assessoria Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 727
Data: 14/03/2018 Horário: 16:17
Legislativo -

Senhor Presidente,

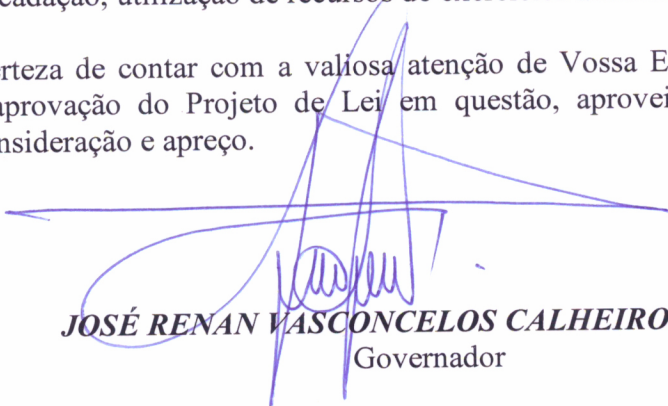
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera a Lei Estadual nº 7.986, de 23 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2018*”.

A Lei Orçamentária Anual – LOA, instituída pela Lei Estadual nº 7.986, de 2018, compreende o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, o orçamento de Seguridade Social, que abrange todos os órgãos, e o orçamento de investimentos em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, em conformidade com o § 5º do art. 176 da Constituição Estadual e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse contexto, a LOA tem o papel de estabelecer as despesas e as receitas que serão realizadas em seu ano de referência, ou seja, de acordo com as prioridades definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e contidas no Plano Plurianual.

A proposta em questão visa, com a modificação do art. 7º da Lei Estadual nº 7.986, de 2018, flexibilizar alterações orçamentárias no caso de problemas de inviabilidade técnica, operacional e econômica que possam surgir ao longo do exercício financeiro, bem como para acomodar o orçamento público a efeitos não previstos relacionados à arrecadação de receita, excesso de arrecadação, utilização de recursos de exercícios anteriores e superávit financeiro.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2018.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.986, DE 23 DE JANEIRO DE 2018, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei Estadual nº 7.986, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, inclusive para fins de transposição, remanejamento ou transferência, em cumprimento ao disposto nos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo vedada, no entanto, a utilização desta autorização para abrir créditos suplementares ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas.

§ 1º Os créditos suplementares abertos terão por limite a utilização dos recursos decorrentes de:

I – anulação parcial dos recursos fixados nesta Lei, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, os grupos de despesa relativos a “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos” e “Inversões Financeiras”, respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

II – excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício anterior;

III – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

IV – operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

V – dotações consignadas à reserva de contingência; e

VI – recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º O limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixado no *caput* deste artigo somente é aplicável aos créditos suplementares abertos na forma do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferência de dotações, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias, no mesmo limite previsto no *caput* deste artigo, exceto em casos que resultem em aumento da despesa de pessoal e das despesas correntes primárias.

§ 4º Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de créditos suplementares, os programas e ações do Plano Plurianual 2016-2019, os quais não tenham sido incluídos nesta Lei.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a inclusão de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes desta Lei e de seus créditos adicionais mediante a abertura de crédito suplementar.

§ 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei e em créditos adicionais, sem que isto importe em comprometimento do limite autorizado no *caput* deste artigo, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos ou entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 7º A transposição, transferência ou remanejamento de que trata o § 6º deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas nesta Lei ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 8º Os recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP podem ser transpostos, remanejados ou transferidos mediante a abertura de créditos suplementares, desde que mantida a mesma finalidade de sua aplicação prevista nos arts. 79 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, observado o limite previsto no *caput* deste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 9º A criação ou modificação de programas de trabalho, planos internos, modalidades de aplicação, fonte de recursos e regiões em projeto, atividade ou operação especial constantes nesta Lei ou em créditos adicionais pode se dar por ato do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.

§ 10. Sem prejuízo do limite previsto no *caput* deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos suplementares que tenham por objeto a fixação de despesa com pessoal, encargos sociais, precatórios judiciais, dívida pública estadual e contrapartidas de convênios, até o limite do valor correspondente a 30% (trinta por cento) da respectiva despesa fixada nesta Lei.

§ 11. A abertura de créditos suplementares, por ato do Poder Executivo, relativo a despesas financiadas por convênios novos ou reativados e operações de crédito, não incluídas nas previsões orçamentárias, na forma do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para alterações ou inclusões de categorias econômicas, grupos de despesas e modalidade de aplicação em projeto, atividade ou operação especial constantes desta Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, não onerará o limite autorizado no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.